



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

F. 03



Guarapari – ES, 03 de janeiro de 2019.

**OF. GAB. CMG Nº. 005/2018**  
Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, capeado pela **MENSAGEM Nº. 003/2019** que, **ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº. 4211/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

**Excelentíssimo Senhor**  
**VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 10 JAN 2019

PROTOCOLO Nº

0036



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 10 JAN 2019

PROCOLO Nº: 02

0076



Guarapari – ES., 03 de janeiro de 2019.

**MENSAGEM Nº. 003/2019**

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa Municipal, o incluso Projeto de Lei que, **ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº. 4211, DE 20 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposta, ora sob análise, dá conta de que a estrutura da lei brasileira tem como parâmetro a Lei Complementar Nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis. Ressalto que a própria Lei de Elaboração Legislativa, em seu Art. 18, determina que “eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”, porém, verifica-se efeitos distintos aos desejados. Para alcançar os efeitos desejados, na elaboração da lei, devem ser observados determinados procedimentos, isto é, a técnica legislativa, que “consiste no modo correto de elaborar leis, de forma a torna-las exequíveis e eficazes”.

De tal modo, foram observadas possíveis inadequações no inciso III, Parágrafo Único, do Art. 4º, da Lei Nº. 4211/2018, que trouxe interpretações diversas do fim desejado. Sendo assim, formalizamos um novo projeto de lei com as correções necessárias para consolidar a matéria de forma objetiva e cristalina, tornando assim mais eficiente a interpretação e a aplicação do texto normativo atualmente em vigor.

Resulta da proposição, a rerratificação do texto de lei (Art.4º Parágrafo Único, III), com a finalidade de se evitar interpretação dúbia de vantagem de pessoal sob o mesmo fundamento.

Tal medida justifica-se, para se alinhar as diretrizes delineadas e que, por sua vez, foram analisadas e discutidas por técnicos da Secretaria Municipal da Fazenda – **SEMFA** e da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos - **SEMAD**, além do indispensável parecer jurídico da lavra Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, daí a necessidade da presente proposta de lei.

Por esta razão, e atendendo ao preceito constitucional é que encaminho a presente proposição, objetivando apreciação e deliberação dessa Conspícua Corte Municipal.

Cordialmente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

**Excelentíssimo Senhor**  
**VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 10 JAN 2019

PROTOCOLO Nº

0076



## PROJETO DE LEI Nº. 04 /2019

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº. 4211, DE 20 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** - O Art. 4º, da Lei Nº. 4211, de 20 de março de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º** - A notificação para cobrança de Dívida Ativa levada a termo por servidor lotado na Supervisão de Tributos e Arrecadação e designado, pela Chefia imediata, para o desenvolvimento das atividades inerentes ao serviço de cobrança de dívida ativa, gerará participação nos percentuais incidentes sobre o valor efetivamente recolhido, decorrente da notificação, na proporção de 5% (cinco por cento), observando-se o limite estabelecido na alínea “b” do art. 11, desta lei.

**Parágrafo Único** – O valor arrecadado a título de Participação será rateado, na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) entre os Supervisores de Tributos e do Cadastro Técnico Municipal e os servidores efetivos e lotados na Supervisão de Tributos e Arrecadação com designação específica, pela Chefia imediata, para o desenvolvimento das atividades inerentes ao serviço de cobrança de dívida ativa;

II - 30% (trinta por cento) será rateado entre o Subgerente de Tributos Imobiliários e Diversos e aos servidores efetivos lotados na Supervisão de Tributos e Arrecadação, exercendo suas funções no serviço de Atendimento ao Contribuinte/SEMFA;

III - 30% (trinta por cento) será rateado aos servidores efetivos e comissionados lotados na Supervisão de Cadastro Técnico Municipal/SEMFA, excetuando-se do rateio, aqui praticado, o titular do cargo de provimento em comissão de Supervisor de Cadastro Técnico Municipal.”

**Art. 2º** - Permanecem inalterados os demais dispositivos constantes da Lei Nº. 4211, de 20 de março de 2018.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari - ES., 03 de janeiro de 2019.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal

Processo Administrativo Nº. 12.978/2018